



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.011054/2007-42  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1201-000.824 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de junho de 2013  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO DE IRPJ E CSLL  
**Recorrente** LONGEN ENGENHARIA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

EMPREITADA GLOBAL. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO A SER ADOTADA PARA O IRPJ E A CSLL.

Nos casos de empreitada global, a base de cálculo na apuração do Lucro Presumido para o IRPJ é de 8% e para a CSLL de 12%, desde que a contribuinte demonstre o emprego de materiais. Não existindo a prova do emprego de materiais, a base de cálculo passa para 32% para os dois tributos, pois haverá apenas emprego de prestação de serviços.

**ÔNUS DA PROVA.**

A despeito da incumbência ser da fiscalização e do contribuinte o ônus probatório, compete ao interessado oferecer provas conclusivas dos fatos que alega.

**PEDIDO DE DILIGÊNCIAS. PRODUÇÃO DE PROVAS. ÔNUS DA PARTE. INDEFERIMENTO.**

A diligencia objetiva subsidiar a convicção do julgador e não inverter o ônus da prova. No caso em questão, a prova poderia ser produzida perfeitamente pela contribuinte, não sendo necessária a baixa dos autos em diligência.

**MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO E PERCENTUAL. LEGALIDADE**

Aplicável a multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado e no percentual determinado expressamente

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.**

Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal. Súmula 4 do CARF.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL**

Aplica-se, no que couber, às exigências ditas reflexas, o que foi decidido quanto à exigência matriz, em virtude da íntima relação de causa e efeito entre elas.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente.

  
Rafael Correia Fuso - Relator.

EDITADO EM:



Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), José Sérgio Gomes, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, André Almeida Blanco e João Carlos de Lima Junior.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face da contribuinte, que cobra IRPJ recolhido na sistemática do Lucro Presumido, com aplicação incorreta pela contribuinte do coeficiente de 8% sobre as receitas da atividade de prestação de serviços, e falta de inclusão de receitas auferidas na base de cálculo do IRPJ.

Da mesma forma, o lançamento contempla a acusação fiscal de aplicação incorreta do coeficiente de 12% sobre as receitas da atividade de prestação de serviços e a falta de inclusão de receitas auferidas na base de cálculo da CSLL.

Os períodos fiscalizados e lançados são:

a) IRPJ: 3º e 4º trimestres de 2002, 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2003, 2004 e 2005.

b) CSLL: 3º e 4º trimestres de 2003, 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2004 e 2005.

Vejamos com detalhes as descrições dos fatos no Termo de Verificação Fiscal:

### *1 - ORIGEM DA FISCALIZAÇÃO*

*A presente ação fiscal teve origem em procedimento de revisão das Declarações de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica dos anos-calendário de 2002, 2003, 2004 e 2005 - DIPJs exercício 2003, 2004, 2005 e 2006, em decorrência do indício de a pessoa jurídica ser prestadora de serviços, cuja receita está sujeita ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento), para fins de apuração do lucro presumido e da base de cálculo da CSLL, e ter apurado o lucro e a base de cálculo da CSLL, aplicando, indevidamente, o percentual de presunção de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, tendo recolhido o IRPJ e a CSLL em valores inferiores aos efetivamente devidos.*

*Como a empresa alegou, durante o procedimento de revisão, que presta serviços de engenharia (construção civil) com fornecimento dos materiais integrados à obra, estando sujeita a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta, para compor a base de cálculo do IRPJ, e de doze por cento para apurar a base de cálculo da CSLL, concluímos que os trabalhos exigiriam exames que se estenderiam além dos confrontos das DIPJs com os livros contábeis, razão porquê foi expedido o Mandado de Procedimento Fiscal nº 0910100 2007 001030-7, determinando a fiscalização do IRPJ e da CSLL, dos 3º e 4º trimestres de 2002 e anos-calendário 2003, 2004 e 2005.*

### *2- DOS PERCENTUAIS APLICÁVEIS SOBRE A RECEITA BRUTA*

*Conforme artigo 519, §1º, inciso III, alínea "a", do Regulamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/99 - RIR/99, a base de cálculo do imposto, no caso do lucro presumido, é determinada, no caso de pessoas jurídicas prestadoras de serviços, aplicando-se sobre a receita bruta auferida, o percentual de 32% (trinta e dois por cento).*

*De acordo com o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 6, de 1997, as pessoas jurídicas que prestem serviços de engenharia (construção civil), com fornecimentos dos materiais integrados obra (grifo nosso), quando tributadas pelo lucro presumido, utilizarão o percentual de oito por cento sobre a receita bruta, para compor a base de cálculo do IRPJ. Nos serviços de consultoria, assessoria e elaboração de projetos, deverá ser aplicado o percentual de trinta e dois por cento.*

*A partir de setembro de 2003, de acordo com o artigo 22 da Lei nº 10.684/2003, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei nº 9.249/95, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços, optantes pela apuração do imposto de renda pela sistemática do lucro presumido, será determinada mediante aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta. Anteriormente a este período todas as receitas, para fins de apuração da base de cálculo da CSLL, estavam sujeitas a 12%.*

### **3- DA FISCALIZAÇÃO E DOS ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS**

*Para verificarmos se houve cumprimento da legislação, através do nosso Termo de Início de Fiscalização (fls. qH a o\$), intimamos a empresa a apresentar relação das Notas Fiscais, informar se houve fornecimento de material na execução das obras e anexar os contratos com os clientes, notas fiscais de remessa de material ou outros documentos que comprovassem a aplicação de material nas obras executadas.*

*Em resposta ao nosso Termo de Início de Fiscalização e demais Termos de Intimações (...), foram apresentados cópias das Notas Fiscais, que se encontram nos anexos I e II e os contratos de prestação de serviços, que se encontram nos anexos III, IV e IV.*

### **4- DO EXAME DOS CONTRATOS**

*Da análise dos contratos apresentados, constatamos que a maioria deles foi firmada para execução de projetos, planejamento, apoio, ou serviços de outra natureza, não havendo execução de obras, tratando-se unicamente de prestação de serviços, conforme transcrição de textos constantes nos contratos:*

*4.1. Contrato 280.2.016.02-1- PETROBRÁS - Serviços de projeto de modificação do sistema de drenagem da SIX.*

4.2. Contrato 285.2.004.03-5/4600000907 - PETROBRÁS - Serviços de planejamento para novos empreendimentos no âmbito da unidade de negócios Refinaria Henrique Lage.

4.3. Contrato 295.2.009.03-6/4600003094- PETROBRÁS - Serviços técnicos de planejamento, programação e controle da parada geral de manutenção, inspeção, modernização e implantação de projetos nas unidades de processo U-2100, U-2200, U-2300, U-2500, U-2900 e tochas da refinaria Presidente Getúlio Vargas.

4.4. Contrato 295.2.020.02-4/4600003513- PETROBRÁS - Serviços de apoio de engenharia nas áreas de projeto de detalhamento, estudos técnicos e fiscalização de obras na especialidade de engenharia mecânica, especificamente nas áreas de mecânica de equipamentos de processamento de petróleo, caldeiraria e tubulação.

4.4. Contrato 295.2.028.02-6 - PETROBRÁS — Serviços técnicos de contratos na pré-parada e na parada programada parcial das unidades de destilação e desasfaltação na Refinaria Presidente Getúlio Vargas.

4.5. Contrato 295.2.033.03-6/4600003093 - PETROBRÁS - Serviços técnicos de fiscalização de contratos de gerência setorial de equipamentos dinâmicos e estáticos na refinaria Presidente Getúlio Vargas.

4.6. Contrato 295.2.094.01-5 - PETROBRÁS - Serviços de planejamento e fiscalização da manutenção da parada parcial programada em equipamentos e tubulações.

4.7. Contrato 295.2.102.03-8/4600001149 - PETROBRÁS - Serviço de apoio técnico de segurança industrial para atendimento a parada de manutenção geral de 2004 na Refinaria Presidente Getúlio Vargas.

4.8. Contrato 295.2.125.01-0/4600003095 - PETROBRÁS - Serviços de descarga de vagões de álcool, transporte, movimentação e preparo de soluções e produtos químicos e corte e limpeza de plantas gramíneas ou arbústeas.

4.9. Contrato 295.5.017.03-1 - PETROBRÁS - Serviços técnicos de apoio à elaboração de projetos de detalhamento, estudos técnicos e de fiscalização de obras civis.

4.10. Contrato 295.5.048-2 - PETROBRÁS - Fornecimento de recursos humanos para execução de serviços de planejamento de manutenção, organização de arquivo e apoio administrativo.

4.11. Contrato 1200.0013708.05.2/4600184784 - PETROBRÁS - Serviços de gerenciamento do acompanhamento do planejamento e execução, apoio técnico e administrativo às paradas das unidades.

- 4.12. Contrato 1300.0009068.04.2/46000171372 - PETROBRÁS - Serviços de fiscalização de contratos durante a parada geral da unidade.
- 4.13. Contrato 1350.0003811.04.2/4600006776 - PETROBRÁS - Serviços de elaboração do projeto de segregação de águas pluviais.
- 4.14. Contrato 1350.0003317.04.2/4600006727 - PETROBRÁS - Serviços de planejamento, programação, controle e fiscalização de projetos.
- 4.15. Contrato 1350.0009902.05.3/46000175463 - PETROBRÁS - Serviços de detalhamento e apoio de fiscalização de obras de drenagem e segregação de efluentes.
- 4.16. Contrato 1350.0014533.05.02/4600187683 - PETROBRÁS - Serviços de planejamento, controle, programação e fiscalização de manutenção em paradas das unidades.
- 4.17. Carta-contrato simplificada 0800.0014127.05.3 - PETROBRÁS - Serviços de planejamento da parada da unidade para implementação de empreendimentos.
- 4.18. Contrato 46.00002362 - TRANSPETRO - Serviços de técnico mecânico para atuar na área de calderaria e fiscalização de contratos.
- 4.19. Contrato 45.00231080 - ULTRAFÉRTIL - Coordenação, planejamento, acompanhamento e controle da implantação da adaptação do sistema de carregamento rodoviário de amônia.
- 4.20. Contrato CPG 2940/05 ULTRAFÉRTIL - Planejamento, coordenação, acompanhamento e controle dos serviços de manutenção em tubulações e seus acessórios e suportes de molas e manutenção em permutadores de calor e vasos de pressão.
- 4.21. Contrato CPG 2229/04 ULTRAFÉRTIL - Coordenação, planejamento, acompanhamento e controle da parada da unidade de amônia.
- 4.22. Contrato 097/2004-AT - FUNDEPAR - Serviços referentes a elaboração de desenhos técnicos de engenharia e arquitetura.
- 4.23. Contrato 70.403.035/04 - CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO - Consultoria na análise de flexibilidade das tubulações; consultoria de processo para sistemas de drenagem e tratamento de efluentes e sistema de combate de incêndio; e elaboração de projetos executivos nas disciplinas de tubulações, eletricidade e instrumentação e apoio ao sistema de planejamento e controle das obras referidas através de mão de obra especializada.
- 4.24. Contrato RP 002/04 - ETESCO - Serviços de assistência técnica de projeto, inclusive revisão do projeto na forma "conforme construído" e treinamento para 5 grupos de operadores com enfoque em instrumentação.

*Do exposto acima e leitura dos contratos, que se encontram nos anexos III, IV e V do presente processo, conclui-se que se tratava unicamente da prestação de serviços, não havendo aplicação de materiais incorporados a obras, em nenhuma hipótese, não se aplicando, portanto, os percentuais de oito e doze por cento (IRPJ e CSLL), e sim de trinta e dois por cento.*

#### **5. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS**

*Não foram apresentados os seguintes documentos:*

*5.1. Contratos referentes as notas fiscais nº 396, 404, 410, 465, 477, 483, 484, 491, 500, 506, 507, 598, 606, 724. Também não foi apresentado o contrato nº 295.2.050.02-0, firmado com a Petrobrás, referente a diversas notas fiscais.*

*5.2. Contrato com a empresa Terracom, mas a descrição dos serviços nas Notas Fiscais é "Execução de projeto e elaboração do planejamento da obra", donde se depreende que não há execução da obra e somente execução do projeto e planejamento. Também foi informado pela empresa, em resposta ao nosso Termo de Intimação - fls. . que os serviços eram de "elaboração de projetos e assessoramento técnico".*

*5.3. Contrato com a empresa Betunel (NF 454, 533, 540), mas conforme foi informado pela empresa, em resposta ao nosso Termo de Intimação - fls. 22, os serviços eram de "projeto para as futuras instalações da Betunel em Araucária".*

*5.4. Notas Fiscais nº 18, 19, 20 e 21, escrituradas em 2004, e respectivos contratos.*

*A não apresentação dos contratos implica na falta de comprovação de aplicação de materiais em serviços executados. Portanto, as vendas efetuadas através das Notas Fiscais citadas neste capítulo são consideradas, para fins de composição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL como exclusivamente de prestação de serviços, estando sujeitas ao percentual de 32% para fins de presunção do lucro.*

#### **6- OUTRAS RECEITAS**

*De acordo com Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte-DIRF, apresentadas por instituições financeiras, o contribuinte auferiu as seguintes receitas:*

*INSTITUIÇÃO PERÍODO VALOR (R\$)*

*Brasilcap Capitalização S/A Agosto/2004 312,25*

*Real Capitalização S/A Maio/2005 33.353,27*

*As receitas financeiras relacionadas acima compõem o lucro presumido e a base de cálculo da CSLL, e por ocasião da reconstituição das bases de cálculo foram incluídas.*

#### **7- INEXATIDÕES NO RAZÃO E NA DIPJ**

*Do exame dos livros razão e das DIPJs, constatamos as seguintes inexatidões:*

*7.1. Na DIPJ 2005 - ano-calendário 2004, não foram incluídos os valores das Notas Fiscais n.ºs 18, 19, 20 e 21, escrituradas no livro razão. Observamos que apesar de intimado o contribuinte não apresentou cópias das mesmas.*

*7.2. Do exame do livro razão de constatamos que não foi escriturada a NF 464, de 23/05/03, no valor de R\$68.288,93, e que o referido valor não foi oferecido à tributação.*

*Os valores relativos as notas fiscais citadas no presente capítulo foram incluídos na base de cálculo do IRPJ e CSLL, por ocasião da lavratura do Auto de Infração.*

#### *8- DA TRIBUTAÇÃO*

*Para fins de aplicação do percentual de 8% e 32% para o caso do IRPJ e 12% e 32% (a partir de setembro/03) para o caso da CSLL, foram relacionadas as Notas Fiscais, demonstrando se houve aplicação de material, ou não (fls.38 A 44).*

*A partir da relação das Notas Fiscais, os valores foram segregados conforme o percentual de presunção a que estavam sujeitos, e as bases de cálculo foram reconstituídas, conforme planilhas demonstrativas às fls. 45 a 46.*

#### *9 - CRÉDITO TRIBUTÁRIO*

*Da presente ação fiscal foram lavrados os seguintes Autos de Infração:*

*Imposto de Renda Pessoa Jurídica R\$1.654.608,16*

*Contribuição Social sobre o Lucro Líquido R\$ 395.333,39*

*TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO R\$2.049.941,55*

O Contribuinte foi intimado do lançamento a apresentou impugnação, alegando em síntese que:

*Preliminarmente, o impugnante arguiu que os Autos de Infração são nulos porque ao se apurar a base de cálculo que foi tributada, os autos de infração não distinguem quais são as importâncias referentes à aplicação incorreta do coeficiente de presunção e quais são os valores inerentes à falta de inclusão de receitas auferidas, citando como supedâneo o art. 142 do CTN. Reforça dizendo que da forma como foi lançado o crédito tributário, é impossível ao contribuinte entender a composição do valor constituído, bem assim exercer o contraditório e a ampla defesa.*

*A considerar, também, como causa de nulidade, a ausência de registro do dispositivo legal que corresponda ao lançamento das receitas auferidas de planos de capitalização (Sistema*

*Financeiro Nacional) como integrantes do Lucro Presumido e Base da CSLL, haja vista a imposição do artigo 10. IV, do Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.*

*Quanto ao mérito, aduz que a autoridade fiscal equivocou-se ao incluir a importância de R\$ 68.288,93, da nota fiscal nº 464, de 23/05/2003 (Anexo I, fls. 73), como "valor não oferecido à tributação (fls. 123), porque ela foi, de fato, cancelada e a importância ali consignada, quitada por cessão de crédito da empresa Teknika - Montagem Industrial Ltda (cedente) em benefício da Logen Engenharia Ltda (cessionária) de crédito daquela junto à Petróleo Brasileiro SA - Petrobrás.*

*Como prova, apresenta o contrato de Cessão de Crédito, que acosta e chama a atenção que no instrumento de cessão há referência ao contrato de prestação de serviço nº 851.2.049.03-1, firmado entre a Teknika - Montagem Industrial Ltda e a Petróleo Brasileiro S.A, sendo que a cessão de crédito teria sido paga através da emissão das notas fiscais de números 495 (Anexo I, fls. 104) e 526 (Anexo II - fls 13).*

*A multa aplicada, de 75%, é confiscatória, sobretudo porque ultrapassa o valor da obrigação principal (imposto devido). Fundamenta sua assertiva no artigo 150, IV, da CF/88; no artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil; e no artigo 412 do Código Civil.*

*A utilização da Taxa SELIC como juros moratórios, sem prejuízo da conotação de correção monetária, na apuração do saldo devedor dos débitos lançados neste auto de infração, é inconstitucional e deve ser expurgada. Cita acórdão do STJ, no RESP 215881 - (199900453450) - PR.*

*Formula pedidos para que:*

*a) Seja pronunciada a nulidade do auto de infração;*

*Alternativamente, seja retirada da base de incidência do IRPJ e CSLL o valor da nota-fiscal nº 464, de 23/05/2003 (Anexo I - fls. 73), como "valor não oferecido à tributação", eis que as notas fiscais de número 495 (Anexo I - fls. 104) e de número 526 (Anexo II - fls 13) também foram lançadas e tributadas neste auto de infração;*

*Seja reduzida a multa aplicada de 75% para 20% ou naquela arbitrada, tanto para IRPJ como para a CSLL:*

*Seja expurgada a taxa SELIC do IRPJ e CSLL:*

*Sejam juntados os documentos que carreu aos autos, de fls. 147 a 163;*

*Realização de diligência na empresa Teknika - Montagem Industrial Ltda, na necessidade de comprovar que a nota fiscal nº 464, no valor de R\$ 68.288,93 foi quitada com juros de mora e correção à Longen Engenharia Ltda, através da cessão do*

*crédito de até R\$ 72.213,00, daquela empresa com a sociedade de economia mista Petróleo Brasileiro SA e a correspondente emissão, pela Impugnante, das notas fiscais de números 495 e 526, agora em nome de Petróleo Brasileiro AS. Em caso de eventual deferimento desse pedido, formula os quesitos de fls. 144 a 145 destinados à empresa Teknika — Montagem Industrial Ltda c à Petróleo Brasileiro S.A. Solicita a apresentação de cópias do contrato de cessão de crédito entre Logen Engenharia Ltda e Teknika - Montagem Industrial Ltda; da notificação promovida pela Teknika - Montagem Industrial Ltda à Petróleo Brasileiro S.A. da cessão de crédito do contrato 851.2.049.03-1; e cópia das notas fiscais 464. 495 e 526, todas emitidas pela Longen Engenharia Ltda. para efeitos de melhor esclarecimento.*

A DRJ manteve integralmente o lançamento, conforme ementa abaixo:

*Assumo: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005*

*ÔNUS DA PROVA.*

*Compete ao interessado oferecer provas conclusivas dos fatos que alega.*

*PEDIDO DE DILIGÊNCIAS. PRODUÇÃO DE PROVAS. ÔNUS DA PARTE. INDEFERIMENTO.*

*A diligencia objetiva subsidiar a convicção do julgador e não inverter o ônus da prova. Omitindo-se a interessada em demonstrar o que alega, inaplicável a diligência para produzir a comprovação do alegado.*

*MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO E PERCENTUAL. LEGALIDADE*

*Aplicável a multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado e no percentual determinado expressamente*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.*

*Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL*

*Aplica-se, no que couber, às exigências ditas reflexas, o que foi decidido quanto à exigência matriz, em virtude da íntima relação de causa e efeito entre elas.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

A contribuinte foi intimada da decisão da DRJ em 10/09/2010. Inconformada, interpôs Recurso Voluntário em 14/09/2010, reiterando todos os argumentos trazidos na impugnação, embora com outra roupagem lingüística, não trazendo nenhuma outra prova.

Este é o relatório!

## Voto

Conselheiro Rafael Correia Fuso

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, por isso o conheço.

Entendo que a decisão da DRJ não merece reparos. Vejamos.

Quanto à nulidade apontada, repiso aqui que o contribuinte entendeu perfeitamente a imputação fiscal, teve total entendimento quanto às Notas Fiscais emitidas que foram descaracterizadas como operações sujeitas à tributação sob uma base de cálculo de 8% de IRPJ e 12% de CSLL, não existindo, portanto, nenhuma nulidade ou cerceamento do direito de defesa, como alegado pela Recorrente, tanto é que se defendeu de forma satisfatória nos autos.

Como mencionado na decisão recorrida, o TVF e planilhas trazidas pela fiscalização integram o lançamento, existindo lá todos os elementos de identificação quanto aos fatos geradores, enquadramento na legislação tributária e valores exigidos.

Quanto à nulidade das operações de plano de capitalização, da mesma forma o TVF e o lançamento identificam o fato gerador, apontam o valor tributado e incluem tal receita na base de cálculo tributada pelo IRPJ e CSLL, atendendo perfeitamente o disposto no artigo 142 do CTN.

*A demonstração do por Instituições Financeiras, demonstrando que o contribuinte auferiu as seguintes receitas:*

*INSTITUIÇÃO PERÍODO VALOR (R\$)*

*Brasilcap Capitalização S/A Agosto/2004 R\$ 312,25*

*Real Capitalização S/A Maio/2005 R\$ 33.353,27*

*Verifica-se de fls. 45 e 46 que a fiscalização fez referidas receitas integrarem a base de cálculo do 3º Trimestre de 2004 e 2º Trimestre de 2005, respectivamente.*

*Tais valores, assim integrados, foram levados ao Auto de Infração, constando em fls. 97 e 99.*

*O enquadramento legal está explicitado às fls. 105 (p/ IRPJ) e 114 (p/CSLL).*

Assim, afasto a nulidade alegada quanto à compreensão e fundamentação legal, visto que estão devidamente demonstrados nos autos.

A matéria de mérito é simples e não implica em um esforço semântico muito apurado, visto que se trata de análise de prova, qual seja se as operações realizadas pela contribuinte implicaram em empreitada global com o emprego de materiais, e com isso seria tributada sob uma base de cálculo de 8% de IRPJ e de 12% de CSLL, ou se a operação

envolveu apenas prestação de serviço, e portanto seria tributada sobre uma base de cálculo de 32% quanto ao IRPJ e CSLL.

Vislumbro que o contribuinte não traz nada de novo que pudesse mudar a decisão da DRJ, sendo perfeitamente notório que o mesmo não comprova o emprego de materiais nas operações que tiveram o reenquadramento da base de cálculo.

Também não é caso de baixa em diligência dos autos, pois a produção da prova quanto ao emprego dos materiais é incumbência da Recorrente, sendo que a prova, se existisse, poderia perfeitamente ter sido trazida pela contribuinte nos autos.

Como bem analisada no TVF, aquilo que a fiscalização conseguiu identificar como operação que houve emprego de material, entendeu pelo enquadramento da base de cálculo de 8% de IRPJ e de 12% de CSLL. Já aquilo que não foi demonstrado com documentação hábil, acabou sendo desenquadrado.

Faço aqui apontamos do TVF no qual reputo como importantes à presente decisão:

#### *4- DO EXAME DOS CONTRATOS*

*Da análise dos contratos apresentados, constatamos que a maioria deles foi firmada para execução de projetos, planejamento, apoio, ou serviços de outra natureza, não havendo execução de obras, tratando-se unicamente de prestação de serviços, conforme transcrição de textos constantes nos contratos:*

*4.1. Contrato 280.2.016.02-1- PETROBRÁS - Serviços de projeto de modificação do sistema de drenagem da SIX.*

*4.2. Contrato 285.2.004.03-5/4600000907 - PETROBRÁS - Serviços de planejamento para novos empreendimentos no âmbito da unidade de negócios Refinaria Henrique Lage.*

*4.3. Contrato 295.2.009.03-6/4600003094- PETROBRÁS - Serviços técnicos de planejamento, programação e controle da parada geral de manutenção, inspeção, modernização e implantação de projetos nas unidades de processo U-2100, U-2200, U-2300, U-2500, U-2900 e tochas da refinaria Presidente Getúlio Vargas.*

*4.4. Contrato 295.2.020.02-4/4600003513- PETROBRÁS - Serviços de apoio de engenharia nas áreas de projeto de detalhamento, estudos técnicos e fiscalização de obras na especialidade de engenharia mecânica, especificamente nas áreas de mecânica de equipamentos de processamento de petróleo, caldeiraria e tubulação.*

*4.4. Contrato 295.2.028.02-6 - PETROBRÁS — Serviços técnicos de contratos na pré-parada e na parada programada parcial das unidades de destilação e desasfaltação na Refinaria Presidente Getúlio Vargas.*

4.5. Contrato 295.2.033.03-6/4600003093 - PETROBRÁS - Serviços técnicos de fiscalização de contratos de gerência setorial de equipamentos dinâmicos e estáticos na refinaria Presidente Getúlio Vargas.

4.6. Contrato 295.2.094.01-5 - PETROBRÁS - Serviços de planejamento e fiscalização da manutenção da parada parcial programada em equipamentos e tubulações.

4.7. Contrato 295.2.102.03-8/4600001149 - PETROBRÁS - Serviço de apoio técnico de segurança industrial para atendimento a parada de manutenção geral de 2004 na Refinaria Presidente Getúlio Vargas.

4.8. Contrato 295.2.125.01-0/4600003095 - PETROBRÁS - Serviços de descarga de vagões de álcool, transporte, movimentação e preparo de soluções e produtos químicos e corte e limpeza de plantas gramíneas ou arbústeas.

4.9. Contrato 295.5.017.03-1 - PETROBRÁS - Serviços técnicos de apoio à elaboração de projetos de detalhamento, estudos técnicos e de fiscalização de obras civis.

4.10. Contrato 295.5.048-2 - PETROBRÁS - Fornecimento de recursos humanos para execução de serviços de planejamento de manutenção, organização de arquivo e apoio administrativo.

4.11. Contrato 1200.0013708.05.2/4600184784 - PETROBRÁS - Serviços de gerenciamento do acompanhamento do planejamento e execução, apoio técnico e administrativo às paradas das unidades.

4.12. Contrato 1300.0009068.04.2/46000171372 - PETROBRÁS - Serviços de fiscalização de contratos durante a parada geral da unidade.

4.13. Contrato 1350.0003811.04.2/4600006776 - PETROBRÁS - Serviços de elaboração do projeto de segregação de águas pluviais.

4.14. Contrato 1350.0003317.04.2/4600006727 - PETROBRÁS - Serviços de planejamento, programação, controle e fiscalização de projetos.

4.15. Contrato 1350.0009902.05.3/46000175463 - PETROBRÁS - Serviços de detalhamento e apoio de fiscalização de obras de drenagem e segregação de efluentes.

4.16. Contrato 1350.0014533.05.02/4600187683 - PETROBRÁS - Serviços de planejamento, controle, programação e fiscalização de manutenção em paradas das unidades.

4.17. Carta-contrato simplificada 0800.0014127.05.3 - PETROBRÁS - Serviços de planejamento da parada da unidade para implementação de empreendimentos.

4.18. Contrato 46.00002362 - TRANSPETRO - Serviços de técnico mecânico para atuar na área de caldearia e fiscalização de contratos.

4.19. Contrato 45.00231080 - ULTRAFÉRTIL - Coordenação, planejamento, acompanhamento e controle da implantação da adaptação do sistema de carregamento rodoviário de amônia.

4.20. Contrato CPG 2940/05 ULTRAFÉRTIL - Planejamento, coordenação, acompanhamento e controle dos serviços de manutenção em tubulações e seus acessórios e suportes de molas e manutenção em permutadores de calor e vasos de pressão.

4.21. Contrato CPG 2229/04 ULTRAFÉRTIL - Coordenação, planejamento, acompanhamento e controle da parada da unidade de amônia.

4.22. Contrato 097/2004-AT - FUNDEPAR - Serviços referentes a elaboração de desenhos técnicos de engenharia e arquitetura.

4.23. Contrato 70.403.035/04 - CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO - Consultoria na análise de flexibilidade das tubulações; consultoria de processo para sistemas de drenagem e tratamento de efluentes e sistema de combate de incêndio; e elaboração de projetos executivos nas disciplinas de tubulações, eletricidade e instrumentação e apoio ao sistema de planejamento e controle das obras referidas através de mão de obra especializada.

4.24. Contrato RP 002/04 - ETESCO - Serviços de assistência técnica de projeto, inclusive revisão do projeto na forma "conforme construído" e treinamento para 5 grupos de operadores com enfoque em instrumentação.

Do exposto acima e leitura dos contratos, que se encontram nos anexos III, IV e V do presente processo, conclui-se que se tratava unicamente da prestação de serviços, não havendo aplicação de materiais incorporados a obras, em nenhuma hipótese, não se aplicando, portanto, os percentuais de oito e doze por cento (IRPJ e CSLL), e sim de trinta e dois por cento.

#### 5. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Não foram apresentados os seguintes documentos:

5.1. Contratos referentes as notas fiscais n° 396, 404, 410, 465, 477, 483, 484, 491, 500, 506, 507, 598, 606, 724. Também não foi apresentado o contrato n° 295.2.050.02-0, firmado com a Petrobrás, referente a diversas notas fiscais.

5.2. Contrato com a empresa Terracom, mas a descrição dos serviços nas Notas Fiscais é "Execução de projeto e elaboração do planejamento da obra", donde se depreende que não há execução da obra e somente execução do projeto e planejamento. Também foi informado pela empresa, em resposta ao nosso Termo de Intimação - fls. . que os serviços eram de "elaboração de projetos e assessoramento técnico".

*5.3. Contrato com a empresa Betunel (NF 454, 533, 540), mas conforme foi informado pela empresa, em resposta ao nosso Termo de Intimação - fls. 22, os serviços eram de "projeto para as futuras instalações da Betunel em Araucária".*

*5.4. Notas Fiscais nº 18, 19, 20 e 21, escrituradas em 2004, e respectivos contratos.*

*A não apresentação dos contratos implica na falta de comprovação de aplicação de materiais em serviços executados. Portanto, as vendas efetuadas através das Notas Fiscais citadas neste capítulo são consideradas, para fins de composição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL como exclusivamente de prestação de serviços, estando sujeitas ao percentual de 32% para fins de presunção do lucro.*

Ainda que se possa considerar que em relação aos referidos contratos tenha havido emprego de material, o fato é que faltou a Recorrente trazer aos autos a prova do emprego desses materiais, como Notas Fiscais, escrituração desses materiais empregados etc.

Portanto, com base no conjunto probatório trazido nos autos, com base nas transcrições feitas nas Notas Fiscais e com base nas informações dos contratos, em princípio, salvo se existisse prova ao contrário, as operações realizadas foram de prestação de serviços, devendo ser tributadas no Lucro Presumido sob uma base de cálculo de 32% para fins de IRPJ e CSLL.

Outro ponto importante a ser analisado é a inclusão da NF 464, de 23/05/03, no valor de R\$ 68.288,93, na base recalculada, emitida para TEKNIKA MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA, alegando que a mesma teria sido cancelada e substituída por outras duas, quais sejam as de nºs. 495 (R\$ 36.106,50, de 02/10/03) e 526 (R\$ 36.106,50, de 12/02/04), emitidas para Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRÁS, já que teria havido uma transferência de crédito, detido pela TEKNIKA contra a PETROBRÁS, para a autuada.

É fato que a Recorrente traz aos autos duas correspondências trocadas entre a TEKNIKA e a PETROBRÁS, cuja roupagem jurídica dada pela Recorrente foi de contrato de cessão de crédito". A primeira (fls. 149-150) é datada de 17/07/2003 e emitida pela TEKNIKA, onde esta solicita concordância da PETROBRÁS, para cessão de crédito que detém junto a ela. Na segunda correspondência, datada de 26/09/03, a PETROBRÁS concorda com a cessão.

Contudo, não há nos autos prova de que as Notas Fiscais 494 e 526 substituíram a Nota Fiscal 464, sendo que esta não deveria ser tributada porque as outras duas notas já haviam sido tributadas.

Desta forma, não podemos aceitar a argumentação da Recorrente de que as Notas Fiscais 494 e 526 foram emitidas para a PETROBRÁS apenas para efeito de recebimento de valor devido a ela pela TEKNIKA. Esse tipo de documento não se presta a fechar operações, mas servir como documento fiscal para cobrir certa operação tributada.

Em razão disso, deveria o contribuinte apresentar nos autos eventual laudo ou prova de que a operação já foi tributada, não o fazendo, não há que acolher o argumento de defesa da Recorrente.

Quanto à multa confiscatória cumpre destacar que a mesma possui previsão legal, artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, não podendo esse julgar afastá-la por critério de inconstitucionalidade (efeito de confisco), conforme Súmula nº 2 do CARF:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Por fim, quanto aos juros Selic, também esse Tribunal firmou entendimento sobre a matéria, editando a Súmula nº 4 do CARF:

*Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso, e no mérito NEGO-LHE provimento, mantendo a decisão da DRJ.

É como voto!

  
Rafael Correia Fuso - Relator